



MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ESTADO DO PARANÁ

Lei Orgânica

**Câmara Municipal de Tamboara -
Paraná**



MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal

Lei Orgânica do Município de Tamboara

Presidente

Ariovaldo Vieira Martinez

Relator

Antonio Osipov

Mesa Executiva

Presidente: Ariovaldo Vieira Martinez

Vice-Presidente: José dos Reis

1º. Secretário: Edvilson Aparecido Dalólio

2º. Secretário: Arnaldo Alves dos Santos

Vereadores

Antonio Cauneto Filho

Antonio Osipov

Arnaldo Garcia

José Aparecido Baraldi

José Gomes da Rocha

**Resolução de instalação da Lei Orgânica de Tamboara nº. 02/89 de
08 de dezembro de 1.989**

Comissão de Sistematização

Presidente: Antonio Osipov

Vice-Presidente: José Aparecido Baraldi

Relator: Ariovaldo Vieira Martinez

Membros: Arnaldo Alves dos Santos

Antonio Cauneto Filho

Edvilson Aparecido Dalólio

José Gomes da Rocha

**Comissão Temática de Organização dos Poderes e Administração
Pública**

Presidente: Arnaldo Alves dos Santos

Vice-Presidente: José Gomes da Rocha

Relator: José Aparecido Baraldi

Membro: Antonio Osipov

**Comissão Temática de Finanças, Orçamento, Ordem Econômica e
Social**



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Presidente: Antonio Cauneto Filho
Vice-Presidente: Arnaldo Garcia
Relator: Edvilson Aparecido Dalólio
Membro: José dos Reis

Assessor Jurídico
Dr. Romeu Luiz Bogoni

Prefeito
João Alexandre

Vice-Prefeito
Antonio Sérgio da Silva

Lei Orgânica do Município de Tamboara

Súmula: Aplicado o
Art. 29 da Constituição Federal
e o art. 16 da Constituição
Estadual

Preâmbulo

Nós, representantes do povo tamboarense, reunidos em Legislatura Especial para instituir o Ordenamento Básico do Município, nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de todos, assegurar justiça e bem estar social.

Promulgamos

a seguinte

Lei Orgânica

Título I **Disposições Preliminares**

Capítulo I **Do Município**

Art. 1º. O município de Tamboara, é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, exercendo a competência e



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

autonomia Política, Administrativa, Financeira e Legislativa, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente através dos Conselhos Municipais.

Art. 2º. Os limites do território do Município de Tamboara só podem ser alterados na forma estabelecida na Lei Estadual pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º. A sede do Município dá-se-lhe o nome de Tamboara e tem a categoria de cidade.

Art. 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-à os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade entre administradores e ao devido processo legal que contemplará o contraditório a ampla defesa e ao despacho ou decisão motivados.

Art. 5º. O Município de Tamboara integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 6º. Constituem bens (propriedades) do município todas as coisas ou bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Capítulo II Da Competência Municipal

Seção I Da Competência Privativa

Art. 8º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Planejamento Municipal, nos termos do Título VI, Capítulo II, da Seção II da Constituição Federal, compreendendo:

- a) Plano Diretor e Legislação Correlata;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Orçamento Anual;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Proceder a Abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinárias.

III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber de acordo com o art. 30 inciso II da Constituição Federal.

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços públicos.

V - Arrecadar e ampliar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei.

VI - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre outros os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) Mercado, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e Serviços Funerários;

e) Iluminação Pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

VIII - Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos bem como Plano de carreira.

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observando a Legislação.

X - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XI - Promover a cultura e a recreação;

XII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental, aplicando anualmente. No mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no Artigo 60, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

XIII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, devendo para tanto dispor em Lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando a sua execução, diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

XIV - Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e Estadual.

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território.

XVIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) Determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;

b) Determinar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos e fixar as respectivas tarifas;

c) Determinar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) Determinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias Públicas Municipais.

XIX - Proceder a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XX - Dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares.

XXI - Integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.

XXII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.

XXIII - Conceder honorarias.

XXIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

XXV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Militar.

XXVI - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

XXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa.

XXXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXII - Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

- b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XXXIII - Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.
- XXXIV - Garantir a defesa civil do Meio Ambiente e da qualidade de vida.
- XXXV - Dispor sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- XXXVI - Realizar programas que visem conter a evasão escolar, e que promovam a alfabetização.
- XXXVII - Prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão.

Seção II Da Competência Comum

Art. 9º. Ao município de Tamboara compete, em comum com a União e com o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas conservar o Patrimônio Público.
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito conforme estabelece Lei Ordinária.
- XIII - Realizar:
 - a) Serviços de assistência social com a participação da população.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

b) Atividade de defesa civil.

XIV - Dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte do tratamento jurídico diferenciado.

XV - Tomar as medidas necessárias para registrar e restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impedem a propagação de doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos do capítulo deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 10º. Compete ao município de Tamboara, por força da redação do inciso III do art. 8º. desta Lei, suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Seção IV Das Proibições

Art. 11º. É vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado.

VI - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

VII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

VIII - Cobrar tributos:

a) Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IX - Utilizar tributos com efeito de confisco.

X - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união, do Estado e de outros municípios;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ESTADO DO PARANÁ

- b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- XI - Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

Título II

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais

Art. 12º. O governo municipal de Tamboara é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo prefeito com funções executivas.

Parágrafo Único: Os órgãos do governo municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado qualquer deles delegar atribuições.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Tamboara, constituída de vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade.

- I - Ser de nacionalidade brasileira;
- II - Estar em pleno exercício dos Direitos Políticos;
- III - Ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV - Ter domicílio eleitoral na circunscrição do Estado.
- V - Possuir filiação partidária.
- VI - Ter idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de (04) anos.

Art. 14º. O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da alínea "A" do inciso IV do Artigo 29 da Constituição Federal e alínea "A" do inciso IV do Art. 16 da Constituição Estadual, sendo:

- I - Até quinze mil habitantes, nove vereadores;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Ultrapassando o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de vereadores será ampliado a proporção estabelecida na Constituição Estadual;

III - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para subsequente.

IV - A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base nos dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Seção II Da Instalação

Art. 15º. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, em sessão solene de instalação, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para posse de seus membros, que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Tamboara, observar e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e pelo bem-estar de seu povo”.

§ 1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justificado perante a Câmara.

§ 2º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma desta, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 16º. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, e elegerão os componentes da mesa, mediante escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 17º. O mandato da mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 19º. Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será feito o mais idoso.

Art. 20º. A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa pode ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 21º. O vereador eleito para Presidente da Câmara receberá a título de representação, além de remuneração prescrita no Art. 23, inciso XXX, nº. 2 alínea “a” e “b”, a importância correspondente de 20% a 50% do total percebido pelo Prefeito por mês.

Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22º. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente, as definidas nos artigos 8º., 9º. e 10 desta Lei, bem como:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição e doação de bens imóveis;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - Criar, estruturar secretarias, coordenadorias equivalentes e conferir atribuições aos secretários e coordenadores ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos, o zoneamento e loteamento;

XVIII – Autorizar suplementações;

XIX – Autorizar a alienação e doações de bens móveis, procedidas de Avaliação.

Art. 23º. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Tamboara, exercer as seguintes atribuições, dentre outros:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Dispor sobre:

a) Sua organização, funcionamento e polícia.

b) Criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

V – Conceder licença ao Prefeito, para que o mesmo possa ausentar-se do município por mais de cinco dias, por necessidade do serviço.

VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Estado e do país por qualquer tempo.

VII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos da Lei.

VIII – Destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, após condenação irrevogável por crime comum ou de responsabilidade, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

IX – Eleger a Mesa Executiva.

X – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XI – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorridos o prazo de 60 (sessenta), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

XII – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

XIII - Proceder a tomada de contas do Prefeito através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XIV - Autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou entidades assistenciais culturais.

XV - Convocar o Prefeito, o Secretário do Município, coordenadores e funcionários para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

XVI - Autorizar convênios a serem celebrados pelo município com entidades de Direito Público ou Privado e ratificar os que por motivo de urgência e de relevante interesse público, foram efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados a Câmara Municipal nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua celebração.

XVII - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Câmara.

XVIII - Appreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Câmara.

XIX - Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX - Suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo declarado inconstitucional por decisão irrevogável do tribunal competente.

XXI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;

XXII - Dispor sobre Regime Jurídico de seus servidores;

XXIII - Convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XXIV - Encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais e diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações.

XXV - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno.

XXVI - Aprovar créditos suplementares e suas secretarias, ao seu Orçamento utilizando suas próprias dotações.

XXVII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões.

XXVIII - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XXIX - Sustar as despesas não autorizadas, na forma do inciso XVI deste artigo.

XXX - Fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais e remuneração do Prefeito, do Vice-



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Prefeito e dos Vereadores que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observando o disposto na Constituição Federal e:

1 - A remuneração do Vice-Prefeito nunca será inferior a 30% do valor percebido pelo Prefeito.

a) O valor máximo nunca ultrapassará 50% do total, percebido pelo Prefeito.

2 - A remuneração do vereador nunca será inferior a 30% do valor total percebido pelo Prefeito.

a) O valor máximo do subsídio do vereador nunca ultrapassará 70% do total percebido pelo Prefeito.

b) A remuneração do vereador não será inferior a 62% da maior remuneração do servidor público municipal.

XXXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município.

XXXII - Autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua Competência Privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º. O não atendimento ao prazo estipulado bem como prestação de informações falsas do parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 4º. Julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo.

§ 5º. Fixar e alterar o número de vereadores, nos termos dos Parágrafos do Art. 14 desta Lei Orgânica.

§ 6º. Propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através da Mesa.

§ 7º. Propor juntamente com outras Câmaras emendas à Constituição do Estado do Paraná.

§ 8º. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

§ 9º. Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privada.

Seção V Dos Vereadores

Art. 24º. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 25º. É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, funções, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Acertar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante e aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 26º. Perderá o mandato de vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamenta.

III - Quem deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - Quem residir fora do município;

V - Quem perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federa.

VII - Quem deixar de tomar posse, no prazo de 15 dias da data fixada no inciso 1º. do artigo 15 desta Lei Orgânica.

VIII - Quem sofrer condenação criminal em sentença em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo, a perda será declarada pela mesa de ofício ou mediante provocação de



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

qualquer dos vereadores ou mediante Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 27º. Extingue-se o mandato:

- I – Por falecimento do titular;
- II – Por renúncia formalizada.

Parágrafo Único: O presidente da Câmara, nos casos definidos no CAPUT deste artigo, declarará a extinção no mandato.

Art. 28º. Não perderá o mandato o vereador:

- I – Investido em cargo de secretário ou assessor municipal;
- II – Licenciado por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º. Na hipótese do inciso I do Caput deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º. Licenciado por motivo de doença e desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º. Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 29º. O Suplente será convocado sempre que ocorrer uma dessas hipóteses estabelecidas nos incisos do caput do artigo anterior (art. 28) e nos caput do art. 27 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Ocorrendo a vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 2º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 30º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos II, e § 2º. do art. 28, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma especificada, de auxílio – doença ou de auxílio especial.

Parágrafo Único: O auxílio de que trata este artigo poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 31º. Enquanto a vaga a que se refere o artigo 29 não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

Seção VI Das Reuniões



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 32º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão Legislativa Ordinária, de 20 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

I - As sessões extraordinárias serão remuneradas de acordo com a Legislação específica.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, a partir de 1º. de janeiro, no primeiro ano de Legislatura para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Posse dos Vereadores;

III - Eleição da Mesa.

§ 4º. A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária para eleição das comissões permanentes até 8 (oito) dias após a posse dos Vereadores.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma regimental, pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, e neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33º. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - Por dois terços de seus membros.

§ 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 48 horas.

Art. 34º. Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII Das Comissões

Art. 35º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - Estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos da Lei Orgânica.

III - Convocar secretários municipais e assessores e diretores de órgãos da administração para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas a administração.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - Acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

VIII - Acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

IX - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração direta e indireta.

§ 3º. As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência.

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

II - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) Requerer a convocação de secretário municipal;

c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

d) Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 36º. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades de sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º. Art. 35 para:

I - Instituir matéria em tramitação;

II - Tratar de assuntos de público, relevantes, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará para ouvir as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto do exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 37º. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

I - Zelar pelas prerrogativas do Legislativo;

II - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e conceder-lhe licença.

III - exercer, na forma do Regimento:

a) As competências que lhe forem delegadas ou pelo plenário;

b) Atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Art. 38º. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas na Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

Art. 39º. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta;

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 40º. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco (5%) por cento do eleitorado municipal, assegurada a defesa do projeto por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar.

Art. 41º. As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: São Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Lei Orgânica instituída da Guarda Municipal;
- VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VII - Meio Ambiente;
- VIII - Estatuto do Magistério.

Art. 42º. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 43º. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 44º. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia.

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 46º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei de interesse do município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 47º. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto os demais, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 48º. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas aos projetos de Lei do Orçamento Anual, quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Art. 49º. A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50º. Concluída a votação do Projeto de Lei o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, vetá-ló-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. Comunicado o veto, a Câmara Municipal, apreciá-ló-á dentro de trinta (30) dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º. que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado em pauta na Sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º. e 5º., o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento.

§ 9º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art. 51º. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento Interno e serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 52º. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e nesta Lei Orgânica, que exijam “quorum” superior qualificado.

Art. 53º. O Projeto de Decreto Legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em 1 (um) só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54º. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria política administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em 1 (um) só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 55º. As matérias da competência exclusiva da Câmara definidas no Art. 23 desta Lei Orgânica, constituem objeto da Resolução, nos termos do Regimento Interno.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e as entidades da administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara de Vereadores até o dia 15 de abril do exercício seguinte.

§ 2º. As Contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º. As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 58º. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício.

§ 1º. O contribuinte poderá questionar a legalidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara apreciará previamente a conveniência do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º. Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º. O requerimento, a resposta do Prefeito e o Parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º. Se o prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couberem, as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º. Deste artigo.

Art. 59º. A Câmara Municipal, não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão constante do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Art. 60º. As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de Contas da Mesa e do Prefeito deverão ser públicas.

Art. 61º. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 62º. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quantos à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado.

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município.

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar, irregularidade ou legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio dos secretários municipais, coordenadores ou diretores equivalentes.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 64º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 de Constituição Federal e as normas de legislação específica.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito registrarão as respectivas candidaturas conjuntamente, a eleição obedecerá a maioria mínima de 21 (vinte e um) anos e o exercício de seus direitos políticos.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os votos em brancos e nulos.

Art. 65º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: **“Prometo, no exercício do mandato, lutar para assegurar a todos os tamboarenses os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem-estar e a justiça social como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, na observância permanente da Pátria e da Democracia”.**

§ 1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. No ato da posse e do término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

Art. 66º. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e sucedê-ló-á, em caso de vacância, o Vice-Prefeito do município.

§ 1º. O Vice-Prefeito do município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância de seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§ 3º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Geral do Município.

§ 4º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

I – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 5º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67º. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 68º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Estado e do País por qualquer tempo ou do município, quando da ausência exceder a 5 (cinco) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 69º. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara, relatório círculo, circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - Quando em gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou em paternidade, pelo prazo da Lei.

Art. 70º. A título de repouso fica determinado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de dez (10) dias.

Art. 71º. Nos casos dos artigos 68 e 69 desta Lei, o Prefeito terá direito ao subsídio.

Art. 72º. Ao Prefeito aplicam-se desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 25 (vinte e cinco) desta Lei.

Art. 73º. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Presidente, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores, à eleição.

Art. 74º. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Presidente devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 75º. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 76º. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislatura Federal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 77º. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Cumprir as deliberações da Câmara;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, assessores e diretores.

IV - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - Vetar, todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VII - Expedir decretos;

VIII - Expedir Portarias e outros Atos Administrativos;

IX - Fazer publicar Atos Oficiais;

X - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, ressalvada a competência da Câmara;

XII - Remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - Enviar à Câmara, o Projeto de Lei de Orçamento Anual, do Plano Plurianual e de Investimentos e das Diretrizes Orçamentárias.

a) As propostas de Orçamento serão previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - Elaborar o Plano Diretor;

XV - Enviar à Câmara, até o dia 15 de abril as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior.

XVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado.

a) Até 15 (quinze) de abril de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) Até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) Dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação o teor dos Atos que alterem o Orçamento Municipal, provenientes de Abertura de Créditos Adicionais e Operações de Créditos;

d) Até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das Leis, Decretos, Instruções e Portarias de natureza Financeira e Tributária;

e) Até o último dia do mês seguinte, o Balancete Financeiro Municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XVII - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados.

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XIX – Aplicar multas previstas em Leis e Contratos;

XX – Resolver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

XXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXII – Celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observados o disposto no inciso XIV do Art. 22 desta Lei Orgânica.

XXIII – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após as autorizações legislativas.

XXIV – Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas.

XXV – Enviar à Câmara, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação.

XXVI – Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimento, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

XXVII – Encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e as Prestações de Contas exigidas em Lei.

XXVIII – Entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos suplementares especiais.

XXIX – Prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXX – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da Lei.

XXXI – Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber.

XXXII – Decretar estado de emergência e estado de calamidade pública.

XXXIII – Realizar quaisquer operações de créditos, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

XXXIV – Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos cabíveis, de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

XXXV – Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

XXXVI – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXXVII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

XXXVIII – Publicar, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXIX – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XL – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder verbas para tal destinadas;

XLI – Elaborar Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbanas e rural.

XLII – Conferir condecorações previstas nesta Lei.

XLIII – Executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

XLIV – Fixar as tarifas e o serviço público concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela Lei pertinente.

XLV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares:

a) Conceder ou renovar licença para sua utilização e funcionamento.

b) Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao meio ambiente, à estética, ao bem-estar, à recreação e ao sossego, ou contrárias aos interesses da coletividade.

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XLVI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores.

§ 1º. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º. Os titulares de atribuições delegadas, terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

Seção III Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 78º. Os secretários, assessores e diretores serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município de Tamboara, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 79º. O Município terá os seguintes Departamentos (Secretarias): Educação, Desportes, Saúde, Bem-Estar Social, Fazenda Orçamento e Jurídico.

Parágrafo Único: A Lei disporá sobre a estruturação e atribuições e criação de novos Departamentos (Secretarias).



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 80º. Compete ao Secretário (Chefe de Departamento) Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Referenciar Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para execução das Leis, Regulamentos e Decretos;

VI – Comparecer à Câmara sempre que convocado, de acordo com esta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade;

VII – A competência dos Secretários (Chefe de Departamentos) Municipais, abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes aos respectivos Secretários.

Art. 81º. Os Secretários (Chefe do Departamento) serão sempre nomeados, cargo em Comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos que os Vereadores e Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 82º. Os Secretários Municipais, ou Chefes de Departamentos, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção IV Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 83º. Os crimes comuns e os de responsabilidade que o Prefeito praticar obedecerão os ditames do Decreto nº. 201/67.

Art. 84º. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará decretar a cassação do mandato.

§ 1º. Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

Art. 85º. O Prefeito perderá o mandato:

I – Por cassação, nos termos do artigo anterior, e seus parágrafos quando:



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

- a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 25.
 - b) Infringir o disposto no artigo 68.
 - c) Residir fora do município.
 - d) Atentar contra:
 - 1 - A existência da União, do Estado e do Município;
 - 2 - A autonomia do município;
 - 3 - O livre exercício da Câmara Municipal;
 - 4 - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 5 - A segurança interna do país;
 - 6 - A probidade da administração;
 - 7 - A Lei Orçamentária;
 - 8 - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais;
 - II - Por extinção declarada pela Mesa da Câmara, quando:
 - a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
 - b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) O decretar a Justiça Eleitoral;
 - d) Renúncia por escrito;
 - e) Do não comparecimento para posse nos termos do Parágrafo 1º.
- do Artigo 65 desta Lei Orgânica.

Art. 86º. Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V Da Transição Administrativa

Art. 87º. Até 30 (trinta) dias antes das eleições, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à realização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso.

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como dos recebimentos de subvenções ou auxílios.

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de que der prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-las.

VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88º. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados da calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito em empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, em prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 89º. O que se aplica no artigo 87, será publicada novamente 15 dias antes da posse do sucessor.

Seção IV Do Planejamento Municipal

Seção I Disposições Gerais

Art. 90º. O planejamento municipal tem por objetivos:

I - Estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - Fixar as prioridades a serem realizadas pelo município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 9º. desta Lei Orgânica.

III - Promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 160 desta Lei Orgânica;

IV - Buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais, existentes no território do município;

V - Expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - Traduzir a decisão política, de governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A administração pública do Município, estabelecerá mecanismo de acompanhamento e avaliação permanente do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 91º. Integrem fundamentalmente o planejamento Municipal:

I - O plano plurianual;

II - A lei de diretrizes orçamentárias;

III - A lei orçamentária anual, compreendendo:



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

- a) Orçamento Fiscal;
- b) Orçamento de Investimentos;
- c) Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: Incorporam-se aos componentes do Planejamento Municipal indicados nos incisos do caput deste artigo, projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo município.

Seção II Participação Popular

Art. 92º. Fica assegurada a participação popular, nos termos da Lei, no processo do Planejamento Municipal e acompanhamento e avaliação de sua execução.

I - A participação popular no Planejamento Municipal far-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

II - O município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

Capítulo II Da Administração Pública Municipal

Art. 93º. A administração pública direta e indireta, ou fundacionais dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e também o seguinte:

I - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

II - Dependem de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

III - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivadas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

IV - Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratadas.

V - Quando, comprovadamente, as obras, serviços, compra e alienações forem contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VI - Ao município é vedado celebrar ou manter contrato e convênios com empresas que:

a) Desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho.

b) Não comprovem a quitação de débitos trabalhistas previdenciários e sociais a que estejam obrigadas.

VII - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

IX - O prazo de validade dos concursos públicos será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

X - Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e título serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira.

XI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

XII - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

XIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

XIV - A Lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

XV - A Lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecidos os seguintes princípios:

a) Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública.

b) Contrato improrrogável com prazo máximo de 1(um) ano, vedada a recontração .

XVI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XVII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XVIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado, o disposto no artigo 120 § 2º. desta Lei Orgânica.

XIX - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

XX - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts.: 37, XI, XII,; 150, II e 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XXI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

XXII - A proibição de acumular, estende-se a empregos e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

XXIII - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos de acordo com o prazo estabelecido pela Justiça do Trabalho.

XXIV - Somente a Lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza, aos servidores públicos municipais.

§ 1º. A inobservância do disposto nos incisos V, VIII, IX, X, XIV, e XV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por Lei.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade de bens, no ressarcimento do erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º. A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto, ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da Lei.

Art. 94º. Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimentos e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único: A criação dos cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 95º. Nos cargos de comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 96º. O município publicará a cada semestre, no mês de fevereiro e agosto a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de controle.

Art. 97º. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, empregou ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo III Da Estrutura Administrativa

Art. 98º. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

II - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Seção I Das Publicações



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 99º. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto ao quadro de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

I – Os atos da Câmara serão afixados no edital da mesma.

§ 3º. A escolha do órgão oficial de imprensa para divulgação das Leis e atos municipais deverá ser feita pela Câmara, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 100º. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, que não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º. Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de 3 (três) dias após a sua veiculação.

§ 2º. Semestralmente a administração direta, indireta e funcional publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Seção II Dos Registros

Art. 101º. O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Atas das sessões da Câmara;

IV – Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI – Protocolo;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – Contrato dos servidores;

IX – Contabilidade e finanças;

X – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

XI – Tombamento de bens imóveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso poderão delegar a função a um funcionário designado para tal fim.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Da Forma dos Atos

Art. 102º. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em Lei;
- c) Abertura de Créditos adicionais;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração, e extinção de Órgãos de Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) Definição de competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da Lei;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- n) Medidas executórias de Plano Diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II - Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos serviços municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivo de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes no inciso II deste artigo.

Capítulo V Das Obras e Serviços Municipais

Seção I Disposições Gerais

Art. 103º. A realização de Obras Públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

Art. 104º. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, administração municipal, poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 105º. Incumbe ao município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluídos os de caráter essencial.

Parágrafo Único: Lei específica disporá sobre:

I - O regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

VI - A obrigação rigorosa de atender os dispositivos de proteção ao meio ambiente.

VII - A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VIII – As normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 106º. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Seção II Das Licitações

Art. 107º. Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único: A Lei disporá sobre as licitações realizadas pelo município.

Seção III Dos Convênios e Consórcios

Art. 108º. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outro município.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º. Os consórcios manterão um conselho consultivo e um fiscal, do qual participarão um vereador em cada conselho dos municípios integrantes.

§ 3º. Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre município para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo VI Dos Bens do Município

Art. 109º. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 110º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 111º. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, contando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º. O município, preferencialmente à venda ou a doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, sindicais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º. A venda dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obra pública dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113º. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme interesse público, por tempo determinado, devidamente justificado à Câmara.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e devidamente justificada.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Art. 114º. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

- I – pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e a prestação de contas de cada exercício, sendo incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 115º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou chefe de departamento a que forem distribuídos.

Art. 116º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 117º. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolher, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos cedidos.

Art. 118º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, e campos de esporte, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Capítulo VII Dos Conselhos Municipais

Art. 119º. Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a administração pública municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca das matérias de competência desta, e serão criados por Lei específicas, que lhes definirão, em cada caso ou forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato.

§ 1º. Na composição dos conselhos municipais fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada.

§ 2º. A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º. Os órgãos e entidades da administração municipal ficam obrigados a prestar as informações técnicas e a fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados pelos conselhos municipais.

Capítulo VIII Dos Servidores Municipais



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 120º. O município de Tamboara estabelecerá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública, atendendo as disposições, os princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º. O Regime Jurídico e os Planos de Carreira dos servidores públicos decorrerão dos seguintes fundamentos;

I - Valorização e dignificação da função;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos.

IV - Sistema de méritos objetivamente apurados para ingressos nos serviços e desenvolvimento na carreira.

V - Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional.

VI - Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remunerado, ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º. A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os de caráter individual e as de natureza ou local de trabalho.

Art. 121º. É garantido o direito de livre associação sindical.

§ 1º. Ao servidor público eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da Lei.

§ 2º. São assegurados os mesmos direitos até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 3º. É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a Lei estabelecer.

Art. 122º. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 123º. É vedada a contratação dos serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 124º. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 125º. A primeira investidura em cargo ou função pública depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade de concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 126º. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 127º. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 128º. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único: A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como sua fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 129º. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 130º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Art. 131º. O município estabelecerá por Lei o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 132º. Os professores serão regidos por Estatuto próprio.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 133º. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

Art. 134º. O município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 135º. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 136º. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições legais vigentes.

Título IV Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

Capítulo I Dos Tributos

Art. 137º. Ao município compete instituir:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana.
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal.

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 2º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - Incide sobre imóveis localizados na área territorial do município.

§ 3º. Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em Lei Complementar Federal.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 5º. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos.

Seção I Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 138º. É vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do artigo 150, incluso II, da Constituição Federal.

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou os aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

d) Livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

e) Casos de albergue da sociedade São Vicente de Paulo, ou entidades deste gênero.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei municipal específica.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII - Instituir taxas que atentem contra:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - Instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado.

Capítulo II Da Receita e da Despesa



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 139º. A receita do município constituir-se-á de:

- I - Arrecadação dos tributos dos tributos municipais;
- II - A participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante que determina a Constituição Federal;
- III - Recursos resultantes do fundo da participação dos municípios;
- IV - Utilização de seus bens, serviços, e atividades;
- V - Outros ingressos.

Art. 140º. Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração, autarquia e fundações.

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III - Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços em seu território.

b) Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser, de Lei Estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, Lei Complementar Federal definirá o valor adicionado.

Art. 141º. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feito pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei vigente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado pela interposição do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 143º. As despesas públicas atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal sobre a matéria e as normas do Direito Financeiro.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termo da Lei.

§ 2º. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco) por cento da receita.

Art. 144º. O município publicará até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 145º. As disponibilidades de caixa do município de suas fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Capítulo III Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 146º. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara, o acompanhamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgados pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º. Somente por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. As contas relativas à apuração dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 147º. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização de receita e despesa.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento.

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 148º. As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Capítulo IV Dos Orçamentos

Art. 149º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Art. 150º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e as metas da administração pública, direta, indireta e fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 151º. A Lei de Diretrizes compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal, direta, indireta e funcional.

II - As projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente.

III - As diretrizes relativas à política de pessoal do município.

IV - Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do município.

V - As orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual.

VI - Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do município.

VII - As disposições sobre as alterações na legislação tributária.

VIII - As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

IX - Os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditaria pela administração pública municipal.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 152º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo município.

§ 1º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º. O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 4º. Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 5º. O Poder Executivo publicará, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º. Integrando o planejamento municipal, as Leis indicadas nos incisos do caput deste artigo poderão na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 7º. Na elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo das competências comuns desta Lei Orgânica.

Art. 153º. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior, e apreciado, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionados com:

- a) A correção de erros ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em plenário, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos termos da Lei Complementar a que se refere o § 9º. do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 154º. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - Realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - A subvenção ou auxílio do município às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do exercício, pendente de aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 155º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de Lei Complementar a que se refere o § 9º. do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 156º. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal e esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município só poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização, específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 157º. A Câmara, não enviando no prazo considerado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 158º. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 159º. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, sendo o suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.

Título V Do Desenvolvimento Municipal

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 160º. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – Assegurar a todos os tamboarenses:

- a) Existência digna;
- b) Bem-Estar e justiça social.

II – Priorizar o primado do trabalho;

III – Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico.

V – Realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Art. 161º. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas em Lei.

Art. 162º. Lei específica determinará o sistema, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrando-o, integrando-o no planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender.

I – Do desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II – A integração urbano-rural;

III – A ordenação territorial;

IV – A definição das prioridades municipais.

Art. 163º. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas do desenvolvimento municipal deverá assegurar:

I – A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias.

II – A preservação, a proteção e a recuperação de meio ambiente natural e cultural.

III – A criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 164º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - Acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - Gestão democrática da cidade;
- III - Combate à especulação imobiliária;
- IV - Direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - Direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII - Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - Garantia de:
 - a) Transporte coletivo acessível a todos;
 - b) Saneamento;
 - c) Iluminação pública;
 - d) Educação, saúde e lazer.
- IX - Urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - Preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- XI - Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - Utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e várias;
- XIII - Manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.
- XIV - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - Integração dos bairros ou conjuntos habitacionais da cidade.

Art. 165º. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará na forma da Lei, os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - Tombamento de imóveis;
- III - Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º. É facultado ao Poder Público Municipal, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

a) Imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não edificada incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário, por zoneamento, em Lei.

§ 2º. O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 166º. Ao bairro, integrado aos conjuntos habitacionais da cidade será assegurado:

I - Acesso aos serviços públicos.

Art. 167º. Aplica-se, no que couber, às demais localidades situadas no meio rural do município o disposto nesta seção.

Capítulo III Da Política Agrícola e Agrária

Art. 168º. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de soluções e sua execução.

Parágrafo Único: O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

Art. 169º. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - Investimentos em benefícios sociais na área rural.

II - A ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e a produção.

III - A conservação e sistematização dos solos.

IV - A preservação da flora e fauna.

V - A proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

VI - O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

VII - A assistência técnica e a extensão rural oficial.

VIII - A irrigação e drenagem.

IX - A habitação rural.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

X – A fiscalização sanitária, e de uso do solo.

XI – A organização do produtor e trabalhador rural.

XII – O beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária.

XIII – Outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 170º. O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooparticipando com os governos federal e estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 171º. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I – Coordenar a elaboração e recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado.

II – Participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos.

III – Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural.

IV – Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município.

V – Analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Seção I

Da Preservação do Solo Agrícola

Art. 172º. O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle de erosão no meio rural, delimitando área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no município.

Seção II

Do Sistema Viário do Município

Art. 173º. No que diz respeito ao sistema viário do município, o Poder Público Municipal deverá estabelecer.

§ 1º. Que todas as obras rodoviárias pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio município,



MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ESTADO DO PARANÁ

tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas de controle à erosão das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais.

§ 2º. Que todas as propriedades marginais as estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas adequadas de controle a erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Dos Princípios

Art. 174º. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamentos nos seguintes prepostos:

- I - Valorização do trabalho humano.
- II - Livre iniciativa.

Seção II

Da Seguridade Social

Art. 175º. A seguridade social compreende um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Parágrafo Único: Compete ao Município, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento.
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados a população urbana e rural.
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.
- IV - Caráter democrático e descentralizado da região administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores empresários e aposentados.

Seção III

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 176º. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 177º. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - Implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho.

II - Utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica.

III - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - Expansão social do mercado consumidor;

VII - Defesa do consumidor.

VIII - Eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - Atuação conjunta com instituições federais e estaduais a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas aos estímulos dos setores produtivos:

a) Assistência técnica;

b) Crédito;

c) Estímulos Fiscais.

X - Redução das desigualdades sociais.

Art. 178º. O município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 179º. O município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros, visando a:

I - Promover a mão-de-obra existente;

II - Aproveitar as matérias primas locais;

III - Incentivar a comercialização da população por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - Promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único: O município para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

I - A implantação de centros de formação de mão-de-obra;

II - A atividade artesanal.

Art. 180º. Na aquisição de bens e serviço, o Poder Público Municipal, dará preferência, nos termos da Lei, a empresa brasileira de capital nacional.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 181º. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 182º. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - Fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - Estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 183º. O planejamento governamental é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado local.

Capítulo II Da Saúde

Art. 184º. A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 185º. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - Oportunidade de acesso aos meios de produção;
- II - Condições dignas de trabalho, recreamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico.
- III - Respeito ao meio ambiente equilibrado com erradicação da poluição ambiental.
- IV - Opção quanto ao tamanho da prole.
 - a) Livre decisão do casal no planejamento familiar;
- V - Acesso universal, igualitário de todos os habitantes do município, às ações de serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- VI - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios a subvenções ou a instituições privadas com fins lucrativos.
- VII - Quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde devem ser discutidos e aprovados pelo Conselho de Saúde e pela Câmara.
- VIII - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.
- IX - Participação da sociedade, através de entidades representativas;
 - a) Na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) Na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) No controle da atividade de imposto sobre a saúde.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 186º. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e suplementados se for o caso, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único: As instituições privadas poderão participar de forma suplementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato público definido em Lei, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 187º. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no município;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades previstas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III - Valorização do profissional da área de saúde.

Art. 188º. O Sistema Único de Saúde no município será financiado com recursos dos Orçamentos Municipal, Estadual, Federal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. O município destinará, anualmente, nunca menos de 12% de sua receita própria para a saúde.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no município serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria ou Departamento de Saúde, observando o planejamento.

Art. 189º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho de Saúde, levando-se em consideração a demanda de cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 190º. É vedada qualquer cobrança do usuário pela prestação de serviço mantido pelo município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191º. Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública.

II - Elaborar e atualizar.

a) O Plano Municipal de Saúde.

b) A proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o município,

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União.

IV - A gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

V – O desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional.

VI – O desenvolvimento, a formação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador em seu ambiente de trabalho:

a) A proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

b) O acesso às informações sobre os riscos de saúde.

c) As informações sobre a avaliação de suas condições de saúde.

d) Avaliação das fontes de riscos.

e) A interdição de máquina de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde.

f) A intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados.

VII – O desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) A saúde em todas as fases do seu desenvolvimento.

b) O direito à auto-regulação como livre decisão inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como evitá-lo, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva e ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

c) O atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de juridicidade previstos na legislação penal.

VIII – O desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção e causas de deficiências.

IX – Planejar e executar ações de:

a) Vigilância Sanitária e Epidemiológica no município.

b) Proteção do meio ambiente, nele compreendidos o do trabalho, e de saneamento básico em articulação com os órgãos governamentais,

X – Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde.

XI – Administrar o Fundo Municipal de Saúde.

XII – A elaboração do Código Sanitário Municipal e sua atualização periódicas.

Art. 192º. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – Sistema Único de Saúde.

II – Conselho Municipal de Saúde

III – Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo III Da Assistência Social

Art. 193º. A assistência social será prestada a quem dela necessitar com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

- III - A promoção da integração ou mercado de trabalho;
- IV - A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 194º. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União do Estado do Paraná;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição dos segmentos da sociedade organizada.

Capítulo IV Da Educação, Da Cultura e Do Desporto e Lazer

Seção I Da Educação

Art. 195º. A educação, direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 196º O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III - Pluralismo de idéias e concepção pedagógicas.
- IV - Gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo município.
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de Lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo município, nos termos do artigo 120 desta Lei Orgânica.
- VI - Gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;
- VII - Eleição direta dos diretores das escolas municipais, na forma de Lei.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VIII - Garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 197º. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento:

a) Em creches, para crianças de 4 meses a 6 anos.

b) Em pré-escola, para criança de quatro a seis anos;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - Organização do sistema municipal de ensino;

§ 1º. Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. Compete ao Poder Público Municipal:

I - Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 198º. As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º. da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas e locais, poderá o município estabelecer com elas regime de cooperação+

Art. 199º. Os currículos das escolas mantidas pelo município, atendidas as peculiaridades locais, asseguraram o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único: O ensino religioso, de matrículas facultativas e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 200º. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único: O município implantará na forma da Lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 201º. O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

- I - Impostos municipais;
- II - Transferências do Estado e da União.

§ 1º. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

- I - Programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - Obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º. As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 202º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I - Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamenta;
- III - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 203º. O município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 204º. A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - Baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 205º. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

- I - A erradicação do analfabetismo;
- II - A universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - A melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 206º. Todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal e estadual de Tamboara, deverão obrigatoriamente executar o Hino Nacional, Estadual e Municipal, no mínimo duas (2) vezes por semana.

Seção II Da Cultura

Art. 207º. O município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

- I - A definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II - A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - A garantia de tratamento especial à difusão da cultura local.
- IV - A proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico natural e científico do município;
- V - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do município.

Art. 208º. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 209º. O município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - O tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - A massificação das práticas desportivas;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

IV – A criação, a manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 210º. O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 211º. Fica assegurado ao Departamento (Secretário) do Deporto anualmente, nunca menos de 2% da receita arrecadada pelo município.

Capítulo V Da Ciência e da Tecnologia

Art. 212º. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

I – A elevação dos níveis de vida da população;

II – O bem-estar social;

III – A constante modernização do sistema produtivo local.

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 213º. Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público Municipal juntamente com a União e os Estados, assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo.

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) Estatuto prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) Licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

IV – Proteger a fauna e a flora, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção.

V – Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VI – Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

VII - Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VIII - Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - Garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

XI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição, ou de degradação ambiental;

XII - Requisitar a realização de auditoria nos sistemas de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XIII - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal.

XIV - Recuperar a vegetação em áreas urbanas segundo os critérios definidos em Lei.

Art. 214º. O sistema municipal de defesa de meio ambiente na forma da Lei, encarregar-se-á da elaboração da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único: Integram o sistema a que se refere o capítulo deste artigo:

I - Órgãos públicos situados no município, ligado ao setor;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;

Art. 215º. O município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais.

Art. 216º. Compete ao proprietário na forma da Lei, reflorestar as áreas de encostas e dos cursos hídricos:

I - Exigindo uma área de reflorestamento às margens dos rios (córregos) de nunca inferior a 15 (quinze) metros e as nascentes de 5 (cinco) metros.

Art. 217º. O poder público deverá responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água de qualquer máquina ou equipamentos para aplicação de agrotóxico não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte de água de superfície, de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Da Habitação e do Saneamento

Art. 218º. O município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução de carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Incentivo à formação de cooperativas de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente;
- IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - Garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI - Assessoria técnica gratuita.

Art. 219º. O município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente promover a defesa preventiva da saúde pública.

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 220º. A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 221º. O município, juntamente com a União, o Estado, a Sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do art. 227 da Constituição Federal.

§ 1º. Os programas de assistência integral à saúde da criança-incluíção, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 194 desta Lei Orgânica.

§ 4º. O município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 222º. O município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Capítulo IX Da Defesa do Cidadão

Art. 223º. O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – Isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;

II – Garantia de:

a) Proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

b) Reunião em locais abertos ao público.

III – Defesa do consumidor, na forma da lei, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – Exercício dos direitos de:

a) Petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) Obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º. Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º. É passível de punição, nos termos da Lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Título VII Das Disposições Gerais

Art. 224º. O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data de promulgação, desta Lei Orgânica Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Tamboara.

Art. 225º. Após a promulgação desta Lei o município de Tamboara não poderá dispender com pessoal mais de quarenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 226º. Ficam declaradas áreas de preservação ambiental, as áreas do município descritas como de captação de água para abastecimento comunitário.

Art. 227º. A implantação de unidades comerciais e industriais subordinar-se-á ao respeito, às normas de higiene, segurança e defesa do meio ambiente, observando o direito do cidadão e o sossego público.

Art. 228º. A pessoa física ou jurídica em débito com o município não poderá contratar o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

Art. 229º. Nas comissões de licitações, haverá dois Vereadores como representante do Poder Legislativo, recaindo a escolha alternada a cada Vereador.

Art. 230º. Deverão as entidades assistenciais prestar contas anualmente através do balanço financeiro e sua divulgação para a Câmara Municipal e comunidade em geral.

Art. 231º. O Município não poderá dar nome ou apelido de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 232º. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões constantes desta lei, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único: A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecido pelo Secretário da Prefeitura Municipal.

Art. 233º. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 234º. Somente poderão ser declaradas de utilidade pública ou receber terreno doado pela municipalidade as entidades de áreas associativas, sindicais, religiosas e congêneres, quando estas estiverem legalmente constituídas e radicadas no município, há mais de 5 anos.

Parágrafo Único: Esta exposição não se aplica às expressas com fins comerciais e industriais.

Art. 235º. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais as empresas que comprovadamente não atende as normas de preservação ambiental às relativas à saúde e à segurança do trabalho.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 236º. Fica assegurada a participação da sociedade prevista nesta Lei Orgânica com composição definida em Lei.

Art. 237º. A Lei disporá sobre fixação das datas comemorativas e feriados locais.

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º. O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação de seus imóveis, inclusive nas áreas rurais, participando do processo a Comissão Temática da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Do processo de identificação participará uma Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 2º. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1.991, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexames e recadastramento para a verificação de suas condições de utilidades públicas ou benemerência, como exige a Lei pertinente.

Art. 3º. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º. inciso I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas;

I - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até os sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa subsequente.

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento de exercícios financeiros e desenvolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º. O Planejamento Municipal será acompanhado por representante do Executivo, Legislativo e com a cooperação das associações.

Art. 5º. Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que tenham sido admitidos na forma do Artigo 37 daquela Carta, são considerados estáveis.

Art. 6º. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e esta Lei



MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ

Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, inovação de direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal terá prazo até o dia 30 (trinta) do mês de abril de 1.990 para regularizar os casos previstos neste artigo.

Art. 7º. Aplica-se à administração tributária e financeira do município o disposto no Art. 34 § 1º, § 2º, I, II e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º. e art. 41 §§ 1º. e 2º. do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 9º. A Câmara Municipal, no prazo de 90 dias de promulgação desta Lei, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e levantamento de imóveis públicos, rurais e urbanos do município.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas neste artigo comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo obrigado, até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar o Projeto de Lei que regulamenta as demolições de imóveis no perímetro urbano de Tamboara.

Art. 11º. A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no Art. 2º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 12º. O município criará a guarda municipal.

Parágrafo Único: A guarda municipal, criada e regulamentada por Lei, será instalada no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 13º. Ficam revogadas, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinada pela Câmara Municipal.

Art. 14º. O município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicato, associações e outras entidades representativas da comunidade gratuitamente.



MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 15º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tamboara, 05 de Abril de 1.990

Ariovaldo Vieira Martinez
Presidente

José dos Reis
Vice-Presidente

Edvilson Aparecido Dalólio
1º. Secretário

Arnaldo Alves dos Santos
2º. Secretário

Antonio Cauneto Filho
Vereador

Antonio Osipov
Vereador

Arnaldo Garcia
Vereador

José Aparecido Baraldi
Vereador

José Gomes da Rocha
Vereador